



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2228/2019
.....

PARECER N. : 0479/2019-GPGMPC

PROCESSO: 2228/2019-TCERO
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO AC1-TC
N. 00377/19 - REFERENTE AO PROC. N. 1406/15
INTERESSADO: MARCIO PACELE VIEIRA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Márcio Pacle Vieira da Silva**, em face do Acórdão AC1-TC 00377/19, exarado nos autos do Processo n. 1406/15¹ (ID n. 753434), que julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, exercício de 2014, e imputou débito ao recorrente no valor originário de R\$ 21.253,07 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e sete centavos), com aplicação de multa individual no valor de R\$ 2.761,50 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS
COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL. JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.
EXERCÍCIO DE 2014. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO
DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.
CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES GRAVES. DANO
AO ERÁRIO. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS.
APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA.
DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando houver ocorrências de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96.

¹ Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável o senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente e outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2228/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2. A extrapolação do limite máximo permitido de 70% para os gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo afronta o estabelecido no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.
3. É obrigatória a observância às exigências contidas no art. 37, X, da Constituição Federal, no que se refere ao subsídio de que trata o §4º do art. 39, os quais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
4. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta e. Corte de Contas, com fundamentos na Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria nº 589/2001-STN.
5. O Controle Interno do órgão deve adotar ações com vistas a aumentar a probabilidade de que os objetivos e metas estabelecidos sejam atingidos, atuando no sentido de se evitar a ocorrência de irregularidades que possam causar danos ao erário, na forma do artigo 74, incisos e parágrafos da Constituição Federal c/c artigo 15, inciso III do Regimento Interno e artigo 9º da Lei Complementar nº 154/96.
6. Aplica-se multa quando constatada violação a norma legal, com fulcro no art. 19, parágrafo único, c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, referente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder – Vereador Presidente, com fundamento nos artigos 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 25, inciso II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

(...)

V – Imputar débito ao Senhor Alan Kuelson Queiroz Feder, na qualidade de Vereador Presidente, em solidariedade com os Vereadores Aelcio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Carlos Alberto Lucas, Delso Moreira Junior, Edmo Ferreira Pinto, Eduardo Rodrigues da Silva, Ellis Regina Batista Leal, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair de Figueiredo Monte, José Iracy Macário Barros, José Wildes de Brito, Leonardo Barreto de Moraes, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, **Marcio Pacle Vieira da Silva**, Maria de Fátima F. O. Rosilho, Sid



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2228/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Orleans Cruz e Everaldo Alves Fogaça, pelo dano ao erário, no montante individual abaixo descrito, em razão do recebimento de recomposição salarial indevida, em face da irregularidade descrita no item I, alínea “b”, b.1, desta Decisão;

Vereador	Período	Valor Histórico (R\$)	Valor individual atualizado até fevereiro de 2019 (R\$)	Valor individual corrigido com juros até fevereiro de 2019 (R\$)
Márcio Pacle Vieira da Silva	Janeiro a Outubro de 2014	21.253,07	27.615,00	43.167,22

(...)

X – Multar, individualmente, os Senhores Aelcio José Costa, Ana Maria Rodrigues Negreiros, Carlos Alberto Lucas; Delso Moreira Junior, Edmo Ferreira Pinto; Eduardo Rodrigues da Silva, Ellis Regina Batista Leal; Francisco de Assis do Carmo dos Anjos, Jair de Figueiredo Monte, José Iracy Macário Barros, José Wildes de Brito, Leonardo Barreto de Moraes, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Marcelo Reis Louzeiro, **Marcio Pacle Vieira da Silva**; Maria de Fátima F. O. Rosilho, Sid Orleans Cruz e Everaldo Alves Fogaça, na qualidade de Vereadores de Porto Velho/RO, em R\$2.761,50 (dois mil setecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), em razão da irregularidade constante do item I, alínea “b”, subalínea “b.1”, deste acórdão, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 154/96;

(...)

(...)

O recorrente, em suas razões recursais, alega que de acordo com o previsto no art. 37, X, CF, é assegurada a revisão geral dos subsídios dos vereadores, sendo que o índice fixado para o Poder Legislativo Municipal deve estar sincronizado com o percentual constitucional estabelecido.

Afirma que a Resolução n. 578/CMPV-2014 de 26.03.2014, que concedeu a recomposição de subsídios, no importe de 5,91% buscou a recomposição de perdas inflacionárias, e que não há qualquer ilegalidade para o ato de aumento dos valores dos subsídios, quando existe a previsão legal dentro da legislação financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2228/2019
.....

Destaca que a argumentação do Acórdão recorrido de que haveria desrespeito ao preceito constitucional elencado no art. 37, X, no que tange ao “sempre na mesma data”, não deve ser considerada, pois as recomposições tiveram os seguintes marcos: vereadores – data 26/03/2014, Resolução/CMPV-2014 e demais servidores – data 04/04/2014, Lei 2146/2014.

Assim, entende que tanto o reajuste advindo da Revisão Geral Anual dos servidores, bem como os dos vereadores, tiveram sua aplicação e efeitos pecuniários no mês de abril, assim não poderia se falar em datas diversas para concessão do realinhamento inflacionário, que na prática, demonstraria encontrar correspondência com os ditames do texto constitucional.

Adiante, suscita a aplicação do Princípio da boa-fé objetiva, pois entende que recebeu os valores imputados como débito a título de reajuste de subsídio, amparado por norma própria, além de ter recebido percentual inferior aos servidores efetivos da casa, de forma que não haveria qualquer prejuízo ao erário, e que por isso, não poder ser compelido a devolver os valores recebidos.

Por tais motivos requer, ao final, o recebimento do recurso com aplicação de efeitos suspensivos ao Acórdão recorrido, que seja julgado totalmente provido, a fim de reformar a decisão que lhe imputou débito e aplicou multa.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, foi emitida certidão técnica considerando o recurso tempestivo (ID n. 798931).

Em seguida, o e. Conselheiro Paulo Curi Neto, em sede de juízo sumário de preliberação, exarou a DM n. 0236/2019-GPCN (ID n. 804998) considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade, determinou o encaminhamento do feito a este *Parquet* de Contas.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2228/2019
.....

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Constata-se, de plano, que o recurso atende aos requisitos de cabimento, legitimidade e interesse recursal da parte.

Resta, então, ainda em sede preliminar, verificar a pertinência do expediente com o pressuposto temporal disposto no art. 32 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia.

Vê-se dos autos que o Acórdão AC1-TC 00377/19 – 1ª Câmara, foi disponibilizado no DOe/TCE n. 1852, no dia **23.04.2019**², considerando-se como data de publicação o dia **24.04.2019** e como data inicial da contagem do prazo processual o dia **25.04.2019**. Após isso, o jurisdicionado interpôs Embargos de Declaração (Processo n. 1342/19), do qual foi exarado o Acórdão AC1-TC 00646/19-1ª Câmara, disponibilizado no DOe/TCE n. 1909, no dia **18.07.2019**³, considerando-se como data de publicação o dia **19.07.2019** e como data inicial da contagem do prazo processual o dia **22.07.2019**. Diante disso, o termo final se daria em **05.08.2019**, tendo sido o expediente protocolizado junto a essa Corte em **05.08.2019**⁴. Sendo assim, o recurso **merece ser conhecido**, visto que tempestivo.

DO MÉRITO RECURSAL

Inicialmente, observa-se que o recorrente alega que não houve qualquer ilegalidade na Resolução n. 578/CMPV-2014 de 26.03.2014 que concedeu recomposição de subsídios aos vereadores de Porto Velho, expõe que a Lei 2146/2014 que concedeu aumento aos demais servidores da Câmara foi

² Certidão (ID n. 756925 – Processo n. 1406/15).

³ Certidão (ID n. 791943 – Processo n. 1342/19).

⁴ Documento n. 6440/19.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2228/2019
.....

publicada no dia 04.04.2014, e que mesmo se tratando de procedimentos legislativos diversos, tiveram como marco de aplicação de seus efeitos reais e concretos o mês de abril de 2014.

De plano, infere-se que não merece acolhimento as razões apresentadas. Verifica-se que a Resolução 578/CMPV-2014 não atendeu rigorosamente ao que preconizado no art. 37, inciso X⁵, da Constituição Federal, tendo em vista que não fora observado os requisitos contidos na referida norma, segundo a qual a revisão geral deve ser “sempre na mesma data e sem distinção de índices”, expressão essa que visa assegurar a isonomia de tratamento entre os servidores e agentes políticos.

Isso porque a homogeneidade de tratamento decorre da própria finalidade jurídica da revisão geral anual, a qual tem por escopo apenas garantir o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, constituindo-se em direito subjetivo dos servidores e agentes políticos.

Evidencia-se, desse modo, que a Resolução n. 578/CMPV-2014 ao fixar a recomposição anual dos subsídios dos Vereadores no percentual de 5,91%, com efeitos retroativos financeiros **a partir de 1.1.2014**, infringiu o dispositivo constitucional em comento, tendo em vista que o reajuste aos demais servidores do legislativo fora fixado pela Lei n. 2.146/2014, em 4.4.2014, com efeitos financeiros retroativos **a partir de 1.4.2014**.

Portanto, não é verdade, o argumento do recorrente de que os efeitos reais e concretos da lei geral para os servidores e da resolução para os vereadores ocorreram no mês de abril, pois na verdade, quanto aos vereadores, os efeitos foram a partir de 01.01.2014.

5

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2228/2019
.....

Por conseguinte, a distinção entre os índices não se constitui no fato mais grave, já que em relação ao subsídio dos vereadores o percentual fora um pouco menor do que em relação aos servidores do poder legislativo. O que de fato infringe o regramento constitucional é a distinção temporal dos efeitos financeiros concedidos, configurando privilégio aos vereadores em detrimento aos demais servidores, os quais só posteriormente foram contemplados.

Isto posto, não houve por parte da Resolução n. 578/CMPV/204 o respeito aos ditames constitucionais para a promoção da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, seja no tocante aos índices, seja no que diz respeito à retroatividade dos efeitos jurídicos financeiros dessa resolução em relação ao demais servidores do legislativo.

Certo é que as razões recursais **não** merecem ser acolhidas, pois não se admite que o Poder Legislativo desencadeie processo de elaboração da lei anual de revisão geral anual dos agentes políticos diante da omissão na iniciativa de lei pelo Poder Executivo, por ser de atribuição privativa do Chefe do Poder executivo à iniciativa de lei que trate sobre a revisão geral anual.

Sobre o tema, já é entendimento sedimentado desta Corte de Contas sobre a **impossibilidade** de Lei de iniciativa da própria **Mesa Diretora do Parlamento Municipal** propor aumento do subsídio dos Vereadores na mesma legislatura.

Neste ponto, houve desrespeito à prerrogativa de competência para promover a revisão geral anual prevista no art.37, X, da Constituição Federal, que é privativa do **Chefe do Poder Executivo** segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁶ e os Pareceres Prévios n.s 32/2007 e 26/2012 da Corte de Contas.

Nesse sentido, oportuno observar a contrariedade da lei mencionada em relação ao **Parecer Prévio nº 32/2007/PLENO/TCERO**,

⁶ ADI 2061/DF;RE 524561-AgR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2228/2019
.....

notadamente nos itens 1, 2 e 3, peço vênha para transcrever o exarado no processo nº 1379/2007, de relatoria do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, *in verbis*

PARECER PRÉVIO Nº 32/2007

1- A Revisão Geral Anual prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal abrange todos os servidores públicos e agentes políticos, de cada ente estatal;

2 -A edição de Lei prevendo a majoração dos subsídios dos vereadores durante a legislatura, fere frontalmente o princípio da moralidade e o disposto no artigo 29, VI da Constituição Federal, salvo a revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, na mesma data e no mesmo índice, fixados para os servidores públicos municipais, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei complementar Federal nº 101/2000;

3 - É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Lei que vise a revisão geral anual dos servidores e agentes políticos, sendo vedado ao Poder Legislativo, por ato próprio, iniciar o processo legislativo com objetivo de conceder revisão geral anual aos vereadores ou a servidores;

4 -A Revisão Anual dos subsídios dos vereadores não poderá resultar em descumprimento dos limites previstos no artigo 29, incisos VI e VII; artigo 29-A e 37, X e XI da Constituição Federal, e 19 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (Grifei)

Assim sendo, há elementos suficientes para a declaração de irregularidade do ato que concedeu a revisão geral anual aos vereadores de Porto Velho, por desconformidade material e formal desse ato legislativo.

Com relação à alegação de boa-fé aduzida pelo recorrente, também não devem prosperar tais argumentos, pois o próprio recorrente junto com seus pares se beneficiaram do ato praticado por eles mesmos ao votarem pela recomposição anual dos próprios vencimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2228/2019
.....

Inclusive, referidos argumentos também foram apresentados no Processo Principal, sendo devidamente analisado e fundamentado no voto condutor do Acórdão, ora recorrido, verbis:

Por outro lado, quanto à alegação de boa-fé aduzida pelos vereadores, entende-se que não se assemelha ao caso em exame.

Denota-se que o Projeto de Resolução Legislativa se destina a regular, com eficácia de Lei Ordinária, matérias de competência privativa da Câmara de Vereadores, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando a Casa de Leis deva se pronunciar.

A Revisão Geral Anual dos subsídios dos vereadores se faz por lei específica, de iniciativa da Câmara Municipal, pois assim dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, podendo o Poder Legislativo para proceder à revisão geral emitir ato (Resolução).

Nesse passo, vale dizer que a competência para iniciar o processo legislativo que dispõe sobre a revisão anual dos subsídios dos Vereadores é da Mesa Diretora da Câmara, levado ao escrutínio para que os vereadores deliberem sobre a matéria.

A Câmara Municipal tem o dever de apreciar o Projeto de Resolução e, quando não apresentado nos regramentos absolutamente próprio na Constituição Federal, não o aprovar em razão de sua possível anomalia, situação na qual os vereadores deverão instar o Presidente da Câmara de Vereadores a agir de acordo com o mandamento constitucional.

Todavia, entendo que não foi a situação do caso concreto, pois, **embora a norma estivesse desarmonizada com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, esta foi devidamente aprovada pelo plenário da Câmara Municipal de Porto Velho, tendo os vereadores conhecimento dos fatos, participando ativamente do processo de edição da Resolução, de forma que não se pode evocar o princípio da boa-fé do recebimento em questão.**

Consoante jurisprudência sedimentada no TCU a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei no momento da edição do ato que autorizou o pagamento e da presença de boa-fé do beneficiário, o que **não** é o caso dos autos.

Neste sentido, trago à baila entendimento pacificado na jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2228/2019
.....

Acórdão 3748/2017-TCU

Enunciado: A reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:

- a) presença de boa-fé do servidor;
- b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;
- c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, a validade ou a incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e
- d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. Quando não estiverem atendidas todas essas condições ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração, a reposição é obrigatória, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990.

Acórdão 820/2007-Plenário -TCU

SÚMULA TCU 249: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Oportuno registrar que caso **análogo**, a Corte de Contas apontou a infringência ao art.37, X, da Constituição Federal, posto que a revisão geral deveria ser sempre na mesma data e sem distinção de índices, de forma a assegurar a isonomia de tratamento entre os servidores e agentes políticos, **afastando a tese da boa-fé** impôs a conseqüente **imputação de débito** a todos os vereadores beneficiados em razão de recebimento de recomposição salarial concedida irregularmente, conforme detalhado no Acórdão AC1-TC 00497/19, proferido no Processo 01453/2012, a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2011. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ILEGAIS, ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS. INFRINGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 29-A. CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES JULGADAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2228/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1.As Contas serão julgadas irregulares diante da ocorrência de irregularidades de natureza formal e a incidência de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos que resultarem danos ao Erário.

2.Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2004.

3.A legislação em voga prevê a imputação de responsabilidade sempre que houver descumprimento das regras, pois aos Administradores é imposto o dever de obediência às normas legais.

4.Incidência de irregularidades ensejadoras de imputação de débitos e aplicação de penalidade sancionatória aos responsáveis pelas irregularidades danosas apontadas.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 420.401.492-15, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) infringência ao “caput” do artigo 13, da Instrução Normativa 013/2004/TCE – RO, ante a ausência do Anexo 2 da Lei 4.320/64;

b) infringência aos incisos V, VI e VII do artigo 13, da Instrução Normativa 013/TCE – RO – 2004, ante a ausência dos inventários do estoque em almoxarifado e físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC – 13;

c) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCE-RO – 2006, pelo envio intempestivo, via SIGAP, dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, abril, julho, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2011;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2228/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

d) infringência do inciso IV do artigo 29 e caput e inciso X, do artigo 37, ambos da Constituição Federal, em virtude da edição da Lei Municipal nº 1624/2011 (fl. 104) prevendo a majoração somente dos subsídios dos agentes políticos do Município;

e) infringência ao § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, em virtude de gasto com folha de pagamento ter ultrapassado o limite constitucional de 70% de sua receita;

f) infringência ao inciso VI do artigo 29 e caput e inciso X, do artigo 37, ambos da Constituição Federal;

[...]

III – Imputar débito, solidariamente, aos Senhores Valmir Francisco dos Santos –

CPF nº 420.401.492-15, Adair Moulaz – CPF nº 241.118.729-72, Alex Mendonça Alves – CPF nº 580.893.372-04, Clóvis José de Souza – CPF nº 220..228.642-04, Enoque Nunes da Silva – CPF nº 595.022.746-87, João Leite Santos – CPF nº 070.119.389-15, Nivaldo Edson Vieira – CPF nº 602.739.849-34, Rosa Pereira dos Santos – CPF nº 084.891.792-91, Tibério Rocha da Silva Neto – CPF nº 315.408.992-91 e Vanilton Sebastião Cruz – CPF nº 604.871.276-68, com fundamento nos artigos 16, § 2º, “a”, e 19, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 25, § 2º, e 26 do Regimento Interno/TCER, pela ocorrência de dano ao erário, decorrente da edição e aplicação da Lei Municipal nº 1624/2011, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ariquemes, que concedeu um aumento de 10,22% (dez vírgula vinte e dois por cento) no subsídios dos Vereadores, no exercício de 2011, que teve sua aplicação afastada pelo Pleno desta Corte de Contas¹, resultando dano ao erário em conformidade com a tabela abaixo:

AGENTES RESPONSABILIZADOS	RESP.	VALOR ORIGINAL	VALOR APÓS ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZADO ACRESCIDO DE JUROS
Valmir Francisco	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Alex Mendonça Alves	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Clovis José de Souza	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Enoque Nunes da Silva	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e João Leite Santos	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2228/2019
.....

Valmir Francisco dos Santos e Nivaldo Edson Vieira	Solidária	R\$ 4.553,01	R\$ 6.867,71	R\$ 12.773,94
Valmir Francisco dos Santos e Rosa Pereira dos Santos	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Tibério Rocha Silva	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59
Valmir Francisco dos Santos e Vanilton Sebastião Nunes Cruz	Solidária	R\$ 5.564,79	R\$ 8.393,87	R\$ 15.612,59

[...]

II - Determinar, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, do art. 3.º-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e do art. 108-A do Regimento Interno desta Corte, caso ainda não tenha feito, a imediata cessação dos pagamentos do reajuste de 10,22% (dez vírgula vinte e dois por cento) dos subsídios dos Vereadores, que estiverem sendo efetuados com base na Lei Municipal nº 1624/2011, que teve sua aplicação afastada por meio de Decisão do PLENO deste Tribunal cuja publicação foi em 30.11.2018;

III - Notificar, via ofício, o atual Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, comprove nos autos o cumprimento da determinação contida no **item V**, sob pena de multa, com fulcro no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

[...]

Assim, não há que se falar, *in casu*, em recebimentos de boa-fé dos valores apontados, tendo em visto que foi o próprio agente público responsável direta pela edição do projeto de lei que deu origem a norma municipal, se beneficiando indevidamente, não podendo também alegar o desconhecimento da norma constitucional e do parecer prévio da Corte de Contas quando ao tema, já que se constituiria em alegação contrária ao ordenamento jurídico (art.3 da LINDB).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2228/2019
.....

Como se observa ficou clara a irregularidade praticada e participação direta do recorrente, juntamente com seus pares, não podendo assim conjurar-se o princípio da boa-fé.

Dessa maneira, tendo em vista que a ilegalidades restou devidamente comprovada, entende-se que o valor recebido deve ser devolvido aos cofres públicos, não assistindo razão o recorrente, pelo que permanece inalterado o *quantum* lá consignado.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC:

I – pelo conhecimento do recurso, vez que atende os pressupostos de admissibilidade;

II – no mérito, pelo desprovimento da irresignação, mantendo-se, in totum, a decisão vergastada.

É o Parecer.

É o Parecer.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-6

Em 19 de Dezembro de 2019



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS